

27/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 76.946-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: RAUL FERNANDES DE MORAES
ADVOGADA : ADELGY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM.

I. - Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do **habeas corpus**. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da C.F.

II. - Possibilidade da discussão da constitucionalidade de norma legal no processo do **habeas corpus**. Precedentes do STF.

III. - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Sr. Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 27 de abril de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



Marcelo

27/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 76.946-2 MATO GROSSO DO SUL


RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: RAUL FERNANDES DE MORAES
ADVOGADA: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA
RECORRIDO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O Egrégio Superior Tribunal Militar, por maioria, não conheceu de **habeas corpus** impetrado em favor de Raul Fernandes de Moraes, civil, que responde a processo perante o Juízo da Auditoria da 9ª CJM, por entender que no **habeas corpus** "o direito tutelado é a liberdade de ir, vir e ficar, não cabendo discussão de direito protegido por outros meios jurídicos".

Inconformado com a decisão do STM, Raul Fernandes de Moraes interpõe recurso ordinário (fls. 66/69), alegando, em síntese:

a) que responde a processo junto à Auditoria da 9ª CJM, como incurso nas penas do art. 242, § 2º, I e IV, do CPM (roubo qualificado) e, por isso, impetrou **habeas corpus** perante o Superior Tribunal Militar pugnando pela declaração da inconstitucionalidade



do § 2º do art. 417 do CPPM, por ofensa ao princípio constitucional da igualdade, por entender que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de cerceamento de defesa;

b) que aquele Juízo, violando o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição, e o da isonomia processual, indeferira seu pedido para ouvir 6 (seis) testemunhas, fundamentando a negativa no disposto no referido § 2º do art. 417 do CPPM;

c) que o STM entendeu, por maioria de votos, pelo não conhecimento do pedido, "por falta de pressupostos de admissibilidade, já que elegiam como sede própria à discussão do mérito, o instituto do mandado de segurança...". Ficaram vencidos os Ministros Paulo César Cataldo e Aldo Fagundes, que conheciam do writ.

Reportando-se o recorrente aos votos vencidos, pede seja dado provimento ao recurso para modificar a decisão recorrida, "conhecendo-se do pedido de **habeas corpus**, em razão do cerceamento de defesa por parte do Juízo da Auditoria da 9ª CJM... e devolvendo-se a matéria de mérito à apreciação do Egrégio Superior Tribunal Militar."

mu

Resposta às fls. 76/84.

O Ministério Público Federal oficiou às fls. 93/96, parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Geraldo Brindeiro, opinando no sentido de que "o recurso deve ser conhecido, mas no mérito deve ser indeferido, pois a norma questionada não é inconstitucional".

É o relatório.

muuro

27/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 76.946-2 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O recorrente, que responde a processo junto à Auditoria da 9ª CJM, por crime de roubo qualificado (CPM, art. 242, § 2º, I e IV), impetrou **habeas corpus** perante o Superior Tribunal Militar, argüindo a inconstitucionalidade do § 2º do art. 417 do CPPM, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Alega que o questionado dispositivo legal prevê que a defesa poderá indicar até três testemunhas, enquanto que o art. 77, h, do mesmo Código, possibilita ao Ministério Público arrolar até seis testemunhas na denúncia.

O Egrégio STM, por maioria, não conheceu do **habeas corpus**, ao argumento de que esse instituto jurídico tutela a liberdade de locomoção, "não cabendo a discussão de Direito protegido por outros meios jurídicos". *mel*

Requer que o Supremo Tribunal dê provimento ao recurso para determinar que o Egrégio Superior Tribunal Militar conheça do **habeas corpus** e julgue o mérito do pedido.

O recurso é de ser provido.

O que deve ficar certo é que, pesando contra a liberdade individual ameaça direta ou indireta, é cabível o **habeas corpus**. No caso, fala-se em tese, a ameaça indireta existe, se determinado dispositivo processual penal impede que o acusado em processo penal arrole um certo número de testemunhas, pois pode ocorrer que as testemunhas, no número pretendido, sejam indispensáveis à comprovação das teses da defesa. Fala-se em tese, evidentemente, porque o mérito da arguição deverá ser analisado pelo Tribunal.

Acrescente-se que é perfeitamente possível, em sede de **habeas corpus**, a arguição de inconstitucionalidade de norma legal e a declaração, **incidenter tantum**, da inconstitucionalidade de qualquer norma. No caso, questiona-se o direito ao devido processo legal, vale dizer, ao contraditório e ao direito de defesa.

Menciono, **inter plures**, os seguintes acórdãos em que esta Corte discutiu a constitucionalidade de norma legal, em processo de **habeas corpus**: HC 71.713-PB, Min. Pertence, decisão "DJ" 04/11/94;

HC 72.930-MS, Min. Ilmar Galvão, "DJ" 15/3/96; HC 69.921-MS, Min. C. de Mello, RTJ 147/235; HC 74.761-DF, Min. M. Corrêa, RTJ 162/688; HC 72.582-PB, Min. Ilmar Galvão, "DJ" 20/10/95 e HC 74.983-RS, Min. C. Velloso, Plen., 30.6.97, RTJ 163/1083.

Do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de que o Tribunal a quo aprecie e julgue, como entender de direito, este pedido de habeas corpus. *moisés*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 76.946-2

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : RAUL FERNANDES DE MORAES

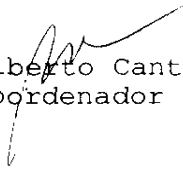
ADVDA. : ADELCY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA

RECD. : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 27.04.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador